

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 318, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

O projeto de lei nº. 318/2007, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, **estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito antes do recolhimento da pessoa à prisão, por flagrante delito ou ordem judicial, e no momento em que for colocada em liberdade.**

A presente proposta, também, **confere ao Poder Judiciário, Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a atribuição de fiscalizar o cumprimento de tal medida.**

Finalmente, **estabelece a responsabilidade administrativa, penal e civil da autoridade policial pela inobservância deste preceito.**

O ilustre deputado Dr. Rosinha **esclarece que o objetivo deste projeto é impedir que os presos sejam torturados e maltratados pelos policiais.**

Aduz, ainda, **que a legislação processual em vigor, inclusive a militar, não prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito no momento em que a pessoa é presa e colocada em liberdade, ficando, desta forma, ao alvedrio da autoridade policial a execução de tal medida.**

Finalmente, o presente projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo apresentado pelo insigne deputado Marcelo Itagiba.

Ressalte-se que o texto do mencionado substitutivo flexibiliza a proposta do projeto de lei nº. 318/2007, condicionando a realização do referido exame ao requerimento do preso ou do seu representante legal; à solicitação do Ministério Público, à determinação do Poder Judiciário; e quando o delegado de polícia verificar a existência de indícios de lesão.

#### ***Texto do substitutivo***

***Art. 1º A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, antes do recolhimento à prisão e quando a pessoa presa for colocada em liberdade:***

- I – a requerimento do preso ou do seu representante legal;***
- II – por solicitação do Ministério Público;***
- III – por determinação judicial.***

***Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão, deverá, de ofício, submeter o preso a exame de corpo de delito, nos casos especificados no caput deste artigo.***

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O projeto de lei nº. 318/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Em primeiro lugar, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Dr. Rosinha, **dante da real necessidade de editar norma disciplinando essa importante matéria.**

Efetivamente, analisando o capítulo do exame do corpo de delito e das perícias em geral, inserido no título das provas, do Código de Processo Penal, **constata-se que o legislador não estabeleceu em que hipóteses e quando o médico-legista será acionado, para verificar a existência de sinais de lesão corporal nas pessoas legalmente presas.**

A Constituição Federal **apenas no § 3º, do art. 136, que trata do estado de defesa, prevê a possibilidade da realização deste exame.**

*Artigo 136 - ...*

*§ 3º - Na vigência do estado de defesa:*

*I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; (grifei)*

Em razão da mencionada omissão legislativa, atualmente, o **delegado de polícia possui poder discricionário quanto à adoção dessa medida.**

Isto significa que, no momento presente, **a autoridade policial possui liberdade na escolha da conveniência e oportunidade de tomar tal providência.**

Indiscutivelmente, **tal situação pode eventualmente ocasionar algumas omissões e irregularidades, no sentido de ocultar a prática de violência pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.**

Em outras palavras, **a iniciativa de normatizar a matéria em discussão constitui um valioso instrumento de efetivação dos direitos e garantias consagrados nos incisos III e XLIX, do art. 5º, da Magna Carta, de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante e, com relação à figura do preso, o respeito à integridade física e moral.**

*Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (grifei)*

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (grifei)*

Ressalte-se que o exame de corpo de delito é tão importante que o art. 158, do Código de Processo Penal, **estabelece a sua obrigatoriedade**.

*Art. 158 – Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (grifei)*

Por outro lado, a realização do exame de corpo de delito na pessoa submetida à prisão privativa de liberdade é importante também para o policial, **para salvaguardá-lo das injustas acusações da prática de tortura.**

De fato, com freqüência, os acusados, durante a instrução do processo crime, como estratégia de defesa para se eximir da responsabilidade penal, alegam, de forma inverídica, que a confissão da autoria do crime foi obtida mediante violência, na fase do inquérito policial.

Tal atitude expõe os policiais a situação extremamente delicada, tendo em vista, principalmente, a **severidade da lei dos crimes de tortura, Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997**, que considera inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática de crimes dessa natureza.

*Art. 1º - Constitui crime de tortura:*

*I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:*

*a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*

*II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*

*Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.*

*§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.*

*§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.*

*§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. (grifei)*

**§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**

Entretanto, com o devido respeito, o autor do projeto de lei nº. 318/2007, preocupado em garantir integridade física das pessoas sujeitas à pena privativa de liberdade, **apresentou proposta demasiadamente abrangente, que pode comprometer ou dificultar a aplicação da medida em tela.**

De fato, atualmente, **a realização de exame de corpo de delito em todas as pessoas submetidas à prisão é inexequível**, em razão da falta de estrutura e deficiência de recursos humanos dos Institutos Médicos Legais dos Estados membros, principalmente, dos municípios menores, localizados longe dos grandes centros urbanos.

Na prática, **o citado dispositivo criaria uma enorme área de atrito entre os delegados e os legistas**, pois a autoridade policial iria requisitar a realização do exame de corpo de delito e os médicos deixariam de atender tal determinação por absoluta falta de condições.

O quadro descrito aponta no sentido da **necessidade de criar critérios objetivos, estabelecendo os casos que justificam a realização do exame em tela.**

É relevante registrar, também, que a abrangência do projeto de lei nº. 318/2007 não se justifica, porque, após a edição da Lei nº. 9.455/1997, que define os crimes de tortura, **observa-se uma significativa alteração no quadro da violência policial no Brasil, com a diminuição de casos dessa natureza.**

Outro fator que alterou o panorama da violência policial no Brasil **foi a mudança do sistema da valoração das provas adotado no direito processual penal.**

Antigamente, a confissão era considerada a rainha das provas, a única que podia no processo criminal tranqüilizar a consciência do juiz, permitindo a aplicação da pena privativa de liberdade, sem remorso.

Tal fato estimulava o policial a torturar pessoas suspeitas da prática de crimes, para a obtenção forçada da confissão.

Atualmente, em razão do sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, adotado em nosso ordenamento jurídico, **a confissão tem que ser confrontada com as outras provas colhidas, verificando se existe entre elas compatibilidade e concordância.**

Nesse sistema, o julgador tem liberdade para decidir, porém, com a obrigação de fundamentar seu julgamento.

Portanto, depois da alteração do sistema de valoração das provas, a **Polícia passou a investir nas chamadas provas técnico-científicas.**

Pelos motivos expostos, sou da opinião que o substitutivo de autoria do brilhante deputado Marcelo Itagiba, aprovado pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, é mais adequado à realidade de nosso país, na medida em que **condiciona a realização da referida perícia ao requerimento do preso ou do seu representante legal; à solicitação do Ministério Público, à determinação do Poder Judiciário; e quando o delegado de polícia verificar a existência de indícios de lesão.**

Tal propositura tem a virtude de, ao mesmo tempo, **garantir a integridade física das pessoas submetidas à prisão, impedindo eventuais excessos cometidos pelos policiais, e possibilitar a efetiva aplicação do preceito legal.**

O substitutivo aprovado pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contempla a hipótese da realização de exame de corpo de delito durante a prisão da pessoa autuada em flagrante ou recolhida por força de ordem judicial.**

De fato, analisando a redação da aludida proposta, **observa-se a existência de uma lacuna**, pois o projeto estabeleceu a obrigatoriedade do questionado exame antes da prisão e quando a pessoa for colocada em liberdade.

Igualmente, o mencionado substitutivo restringiu excessivamente o poder de requisitar exame de corpo de delito do delegado de polícia, **restrito apenas na hipótese de existência de indícios de lesão corporal no criminoso.**

Com efeito, a citada propositura olvidou da possibilidade da realização dessa perícia quando ficar demonstrado que **a pessoa submetida à prisão alegará ardilosamente que sofreu agressão, como forma de se eximir de responsabilidade penal ou de outras situações relevantes**, casos em que a realização do exame ficaria a critério da autoridade policial.

De outra parte, entendo que o projeto de lei nº. 318/2007 é redundante quando confere ao Poder Judiciário, Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a atribuição de fiscalizar o cumprimento de tal medida, **pois os magistrados e os integrantes do parquet já possuem tal incumbência e os advogados têm este direito assegurado, na defesa dos interesses de seus clientes, pela Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB.**

Da mesma forma, defendo opinião que é desnecessária a parte da proposta inicial que prevê a responsabilidade administrativa, penal e civil da autoridade policial pela inobservância deste preceito, **porquanto o § 6º, do art. 37, da Magna Carta, os arts. 186 e 927, do Código Civil e o art. 319, do**

**Código Penal, já estabelecem a responsabilidade do servidor público por danos causados a terceiros e por suas omissões.**

**Constituição Federal**

**Art. 37 - ...**

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei)**

**Código Civil**

**Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifei)**

**Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifei)**

**Código Penal**

**Prevaricação**

**Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:(grifei)**

**Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.**

À luz de todo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº. 318/2007, nos termos do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

## **PROJETO DE LEI Nº. 318, DE 2007**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Dispõe sobre a realização do Exame de Corpo de Delito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, antes e **durante o recolhimento** à prisão e quando a pessoa for colocada em liberdade:

- I – a requerimento do preso ou do seu representante legal;
- II – por solicitação do Ministério Público;
- III – por determinação judicial.

**Parágrafo único.** Quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão **corporal** ou de **outras situações relevantes**, deverá, de ofício, submeter o preso a exame de corpo de delito, nos casos especificados no caput deste artigo.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**